



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.722881/2015-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.698 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA e DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ VERLANGIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar integralmente a despesa de pensão

alimentícia declarada pelo contribuinte, mas manter a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 3.145,80.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-calendário de 2013.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo, por falta de comprovação de pagamento, a título de Despesas Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Contribuição à Previdência Privada e Fapi.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte, em suma, discordou da glosa das deduções e alegou ter atendido ao Termo de Intimação Fiscal fora do prazo e que está apresentando comprovantes das deduções declaradas.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito parcial em comprovar o seu direito posto que não restaria comprovado a obrigatoriedade do pagamento da pensão e nem parte das despesas médicas (por falta de indicação de beneficiário e também pagamento de despesa médicas de terceiro não dependente).

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e traz provas documentais válidas para sustentar o seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária por entender que havia necessidade de certidão atualizada da ação judicial que determinou pagamento da pensão alimentícia. Consta dos autos cópia de peças da ação de Separação Consensual em que figuram como partes o interessado e Maria Matildes Moreira (fls. 24 a 27), que teve início em novembro de 1985 e foi homologada por sentença de julho de 1986, na qual foi acordado que o interessado pagaria pensão em favor da mulher e do filho.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento discute-se a dedução das despesas com pensão alimentícia a ex conjugue.

Conforme decisão judicial carreada aos autos do processo, foi estabelecida pensão de 1/3 dos rendimentos do contribuinte desde 1986 .

O órgão a quo entendeu que havia necessidade de certidão atualizada da ação judicial que determinou pagamento da pensão alimentícia. Assim sendo, o contribuinte apresentou Certidão atualizada, de 26/01/2017, onde consta que os autos do processo de Separação Consensual n.º 1639/1985 encontram-se arquivados e que inexistem outro processo, em trâmite ou arquivado, naquele juízo, com as mesmas partes e que disponham a respeito da pensão alimentícia fixada entre elas (fls. 68).

Para comprovar a efetivação dos pagamentos, o contribuinte apresentou dois comprovantes de rendimentos emitidos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros (fls. 28/29), referentes a benefícios de previdência privada e previdência oficial, onde constou informação de desconto de pensão judicial no total de R\$ 27.994,89, valor que está dentro do limite de 1/3 dos rendimentos do interessado, como fixado no citado acordo judicial.

A DRJ trouxe, no seu acórdão, um novo argumento para não acatar a despesa. O fato de o filho já ter atingido a maioridade.

Entendo que são dedutíveis do Imposto de Renda os valores pagos a título de pensão alimentícia para filho, ainda que maior de 21 anos, em acordo homologado pelo Poder Judiciário. Ainda mais que, em sede de Recurso Voluntário, fica evidente que a decisão judicial que determinou a obrigação do pagamento da pensão ainda estava vigente em 2015, e os pagamentos foram claramente deduzidos do contribuinte.

Na jurisprudência encontramos antecedente favorável à dedução de pensão paga a filhos maiores. Esse foi o entendimento aplicado pela 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região para determinar que a Receita Federal deixe de tributar os valores pagos por um contribuinte a seu filho maior. Neste processo, (processo 0008852-75.2015.4.03.6302), após ser cobrado pela Receita, o contribuinte ingressou com ação pedindo a anulação do débito fiscal.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo o juiz determinado que a Receita desfaça o lançamento tributário. Inconformada, a Receita recorreu alegando que não há previsão em lei para a dedução de pensão alimentícia paga por mera liberalidade. Sendo assim, poderia o valor ser tributado.

Ao julgar o caso, o relator, juiz federal ressaltou que "independentemente da iniciativa em relação aos alimentos, a partir do estabelecimento de um acordo de pensão e da comprovada percepção dos valores pelo alimentado, a orientação legal converge de modo a que o alimentante preserve seus direitos de não ser tributado por essa parcela de seus vencimentos".

Seguindo o voto do relator, a 8ª Turma Recursal manteve a sentença, determinando que fosse deduzido do Imposto de Renda as despesas mensais de pensão alimentícia.

É fundamental esclarecer que o alimentante tem direito de realizar a dedução integral dos valores que pagar a título de pensão alimentícia. Porém, para que a dedução seja admitida, é preciso que os alimentos prestados sejam decorrentes de decisão judicial ou, ainda, de acordo homologado judicialmente ou lavrado por escritura pública (a que se refere o artigo 1.124-Ado Código de Processo Civil

Cumprido observar que não se admite que a pensão alimentícia de filhos com idade inferior a 18 anos seja estabelecida por acordo lavrado por escritura pública. Sendo assim, aludida possibilidade restringe-se aos casos em que o dever de prestar alimentos estenda-se além da maioridade dos filhos. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que se mantenha o dever de prestar alimentos até a conclusão de curso em estabelecimento de ensino superior pelo filho. Nessa circunstância, caso os pais do jovem venham a se divorciar, nada impede que, por escritura pública, seja estabelecida pensão alimentícia ao filho maior de idade.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas de comprovação do pagamento dos valores a título de pensão, entendendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receituários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

No trabalho de malha da DAA/IRPF/2013 do interessado, a autoridade fiscal glosou totalmente a dedução de despesas médicas declarada, no valor de R\$ 7.943,00, por falta de comprovação, em razão de não atendimento à intimação. Em sede de revisão de ofício, a autoridade fiscal analisou os documentos apresentados pelo contribuinte, e decidiu manter a glosa da dedução de despesas médicas no total de R\$ 3.145,80, relativas à Fundação Petrobrás (R\$ 2.999,00), Frischmann Aisengart (R\$ 26,80) e Paiomik (R\$ 70,00), por não haver comprovação dos beneficiários dos tratamentos ou por ser relativo a terceiro não vinculado à declaração do interessado, conforme relatório.

Efetivamente, não é cabível dedução de despesas médicas de terceiros que não figurem como dependente do contribuinte, como já esclarecido. Com relação às despesas pagas à Fundação Petrobrás, o contribuinte logrou comprovar os pagamentos efetuados, porém, não apresentou comprovante que permita identificar os beneficiários do respectivo plano de saúde e das despesas médicas pagas.

Em sede de Recurso voluntário, não apresentou o contribuinte nenhuma prova adicional que nos fizesse mudar de posicionamento ou entendimento. Não fez nenhuma prova que revertesse a manutenção da glosa detalhada pela DRJ.

Assim, impõe-se manter a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.145,80.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acatar integralmente a despesa de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte, mas manter a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 3.145,80, pelos motivos acima detalhados.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 19985.722881/2015-08
Acórdão n.º **2001-000.698**

S2-C0T1
Fl. 5
